



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 51/2005

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.01.2005

PROCESSO DE RECURSO N→ 1/3685/2003 AI: 2/200311022

RECORRENTE: COLONIAL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR : ALEXANDRE MENDES DE SOUZA

CONS. RELATOR DESIGNADO: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS - TRÂNSITO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Transporte de mercadorias em quantidade inferior à descrita na Nota Fiscal. Autuação Improcedente, tendo em vista que a constatação de mercadoria em quantidade inferior à constante no documento fiscal não invalida a Nota Fiscal, não podendo esta ser considerada inidônea. Decisão por maioria de votos. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO:

O processo que ora se analisa, acusa a empresa Colonial Indústria de Bebidas Ltda de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. A Nota Fiscal nº 233509 foi considerada inidônea devido à constatação

de incompatibilidade das informações no documento fiscal relativa às quantidades efetivamente transportadas e da placa do veículo transportador.

Na instância singular o processo foi julgado procedente.

No recurso interposto contra a decisão condenatória de primeiro grau, a empresa apresenta os seguintes argumentos em sua defesa:

1 – Refuta a declaração de inidoneidade do documento fiscal, alega que o documento preenche os requisitos fundamentais de validade e eficácia;

2 – que a empresa só poderia ser autuada pela diferença encontrada;

3 – no presente caso, a constatação de mercadoria inferior ao descrito na nota, segundo a recorrente, não tem o condão de invalidar a nota fiscal;

4 – que a penalidade foi apurada de forma não prevista na legislação tributária estadual, posto que a multa de 20% deve ser calculada, consoante o § 10º do art. 878 do RICMS, sobre a quantidade de mercadorias efetivamente encontrada em situação irregular e não sobre o valor da operação constante na nota fiscal;

5 – quanto à divergência verificada em relação à placa do veículo, de acordo com a defendente, não pode ser levado em consideração para efeito de tornar um documento fiscal inidôneo, tendo em vista se tratar de dado de controle e não trazer qualquer repercussão na base de cálculo do imposto;

6 – por fim, pede a reforma da decisão singular, que seja julgado improcedente a ação fiscal.

A Consultoria Tributária opinou pela modificação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, sugerindo a Parcial Procedência do feito fiscal, alterando a penalidade para a prevista no art. 123, III, “i” da lei 13.418/03, ou seja, 20% sobre o valor da operação, sob parecer nº 802/2004 conforme fls. 41/43.

A douta PGE acata o referido parecer, despacho de fls. 44.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Acusa a inicial que a empresa autuada transportava mercadorias acompanhadas de Notas Fiscais consideradas inidôneas, tendo em vista a divergência existente na quantidade das mercadorias informada na Nota Fiscal e a transportada.

Ocorre, porém, que a acusada, em sua defesa, esclarece que as mercadorias transportadas eram para a realização de operações de venda a negociar, ou seja, fora do estabelecimento, sem destinatário certo. Nesses casos, o contribuinte emite uma nota fiscal “mãe”, totalizando toda a mercadoria que está saindo da empresa, emitindo notas “filhas”, por ocasião das vendas efetuadas .

Portanto, a constatação de mercadoria em quantidade inferior à constante no documento fiscal, no presente caso, não tem o condão de invalidar a nota fiscal, não podendo a mesma ser considerada inidônea.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando improcedente a ação fiscal, em desacordo com o parecer da douta PGE.

É O VOTO.


DECISÃO:

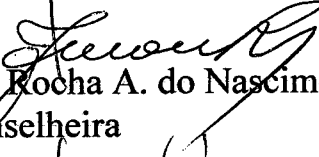
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COLONIAL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos do voto do relator designado, Dr. José Gonçalves Feitosa, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela Parcial Procedência da acusação conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, os conselheiros Alexandre Mendes de Sousa e Helena Lúcia Bandeira Farias, também pela Parcial Procedência contudo, com fundamento na Lei 13.418/03 votou a conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda. O conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto votou pela Parcial Procedência, com indicação de dispositivo diverso, conforme art. 123,III, "b" da Lei 12.670/96. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de ~~Fevereiro~~ de 2005.

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dra. Helena Lúcia B. Farias
Conselheira


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira


Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro


Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro relator


Dra. Ana Maria M. T. Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan P. de Castro
Conselheiro


Dr. Fernando César C. A. Ximenes
Conselheiro

Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado